

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Wasny de Roure)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Aos trabalhadores, aptos à percepção do Seguro-Desemprego ou que estiverem recebendo o benefício, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art.º 2º Para ter acesso à gratuidade, o trabalhador deverá apresentar ao condutor o comprovante de entrada da solicitação, que terá sua validade destacada no documento pelo órgão expedidor do Seguro-Desemprego.

Art.º 3º A concessão da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos desempregados durará por todo o tempo em que o trabalhador estiver apto à percepção do Seguro-Desemprego ou recebendo o mesmo.

Art. 4º A empresa que descumprir o presente benefício perderá a concessão ou permissão à exploração do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A locomoção é um instrumento indispensável para a pessoa desempregada procurar uma nova ocupação, portanto essencial no combate ao desemprego.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República, que devem ser seguidos por todos e estão no âmago da Constituição, no primeiro artigo.

Os fundamentos não podem ser racionalmente e legalmente entendidos se separados dos objetivos insculpidos no artigo 3º da Carta Magna, dos quais destacamos a redução das desigualdades sociais.

Os valores sociais da livre iniciativa podem ser exemplificados neste projeto. O lucro líquido das empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo não será afetado com esse benefício de grande valor social. Buscar receita com os desempregados por razões óbvias é irracional, pois já estão impedidos por sua própria condição.

Àquele apto ou recebendo o seguro-desemprego tem apenas quatro meses de fôlego na luta por uma nova ocupação e é exatamente logo após ser colocado no desemprego que o trabalhador tem mais disposição e é também quando ele mais precisa do apoio da sociedade, por intermédio de um serviço público prestado por empresas privadas, que têm nessa proposição a oportunidade de mostrar o significado dos valores sociais da livre iniciativa.

Trata-se de uma medida urgente e de interesse de toda a sociedade, que sente os efeitos crescentes do aumento da violência urbana, no mesmo compasso do crescimento do desemprego. Medida que tenta minorar situação desesperadora e revoltante do desempregado que deveria ao menos ter como procurar emprego, mas não pode, porque não tem dinheiro para pagar a passagem. Esta proposta é o mínimo que a livre iniciativa e a sociedade podem fazer: dar o meio de locomoção para aquele que procura uma ocupação.

A presente proposta é de grande cunho constitucional, pois busca erradicar a marginalização, objetivo tão bem pintada no artigo 3º da Carta Política.

Apenas como contribuição à discussão é importante destacar o artigo 22 da Carta:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI – trânsito e transporte.”

Ao vincular o benefício aos trabalhadores que deram entrada no Seguro-Desemprego ou adquiriram o mesmo, a Câmara dos Deputados estará regulamentando o instrumento e impedindo que a finalidade da presente proposição seja desvirtuada.

Este projeto tem o espírito da Constituição, onde o setor do transporte coletivo urbano também deve estar comprometido e não se furtará em demonstrar à sociedade os valores sociais da livre iniciativa.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de inteira Justiça Social.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

WASNY DE ROURE
Deputado Federal PT/DF